



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PLC nº 79, de 2016)

Dê-se ao art. 68-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 68-B. O valor econômico decorrente da adaptação do instrumento de concessão para o de autorização prevista no art. 68-A será determinado pela Agência, com a indicação da metodologia e dos critérios de valoração.

§ 1º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será a diferença entre o valor esperado a partir da exploração do serviço adaptado em regime de autorização e o valor esperado da exploração desse serviço em regime de concessão, calculados a partir da adaptação.

§ 2º O valor econômico referido no *caput* deste artigo será revertido em compromissos de investimento, priorizados conforme diretrizes do Poder Executivo.

§ 3º O valor econômico referido no *caput* deste artigo poderá ser investido, integral ou parcialmente, pela autorizada originária da concessão ou por quaisquer prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que obtiverem, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizá-lo.

§ 4º Caso outra prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo obtenha, junto ao Poder Concedente, o direito de utilizar, integral ou parcialmente, o valor econômico referido no *caput* deste artigo, a autorizada originária da concessão deverá repassar a ela, de forma direta, os respectivos montantes, nas condições e prazos previstos pela regulamentação da Agência.

§ 5º Uma vez adquirido o direito de utilizar o valor econômico referido no *caput*, a prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverá apresentar garantia que assegure o fiel cumprimento dos compromissos de investimento a ele associado, possibilitando, inclusive, sua execução por terceiro beneficiado.

§ 6º Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

§ 7º Os compromissos de investimento deverão integrar o termo de autorização de todas as prestadoras que obtiverem, junto à Anatel, o direito de utilizar o valor econômico referido no *caput* deste artigo.

§ 8º Os compromissos de investimento deverão incorporar a oferta subsidiada de tecnologias assistivas para acessibilidade de pessoas com deficiência, seja às redes de alta capacidade de comunicação de dados, seja aos planos de consumo nos serviços



SF/18092.04322-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de comunicações para usuários com deficiência, nos termos da regulamentação da Agência.”

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discutiu sobre o cálculo do valor econômico relativo à adaptação das concessões de telefonia fixa em autorizações do serviço, notadamente no que diz respeito aos bens reversíveis à União no término dos respectivos contratos. No entanto, outra questão, também de fundamental importância, foi relegada a segundo plano: quais prestadoras poderão utilizar esses valores, a serem revertidos em compromissos de investimento para a expansão de redes de banda larga no País?

A redação do PLC nº 79, de 2016, aprovada pela Câmara dos Deputados e ratificada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa, destina a aplicação desses recursos exclusivamente às atuais concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado que, de forma voluntária, optarem por migrar do regime de concessão para o regime de autorização. A única hipótese prevista para sua utilização por outras prestadoras restringe-se ao eventual descumprimento dos compromissos de investimento assumidos.

Essa solução não nos parece razoável, já que pode capitalizar, com recursos eminentemente públicos, apenas um pequeno grupo de empresas, em detrimento das demais prestadoras do setor, que também poderiam participar do processo de expansão da infraestrutura nacional de banda larga previsto na iniciativa em tela.

Note-se que essa preocupação foi manifestada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião da audiência pública realizada na CCT para instruir a matéria. Na referida sessão, a Corte de Contas apontou a indefinição dos mecanismos para utilização do saldo da migração para atendimento do interesse público como um dos riscos da viabilidade do projeto.



SF/18092.04322-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O próprio mercado de telecomunicações identificou o problema. Em artigo publicado no jornal O Globo, de 10 de março de 2017, o Vice-Presidente de Assuntos Regulatórios da TIM, Mário Girasole, foi claro ao afirmar que **“a aplicação desses recursos em forma discricionária pelas empresas e sem coordenação e compartilhamento regulado propiciará distorções e até vantagens competitivas para alguns atores em detrimento de outros. O risco existe e já é mensurado pelo entusiasmo que a comunidade financeira demonstra sobre os efeitos para apenas parte das empresas”**.

Nesse sentido, estamos propondo, a partir da presente emenda, a possibilidade de utilização, por todas as empresas do setor, do saldo decorrente dos ônus da concessão. Assim, se viabilizaria, no texto da lei, mecanismos alternativos de aplicação desses recursos, como os chamados leilões reversos. No leilão reverso, ganha a empresa que se comprometer a utilizar os menores montantes de recursos públicos para construir a infraestrutura mais adequada.

Sobre essa questão, o Secretário de Telecomunicações do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), André Borges, afirmou, em maio do ano passado, que é intenção do governo aplicar os recursos decorrentes da aprovação do PLC nº 79, de 2016, dentro do modelo de leilão reverso. **“Não só a concessionária, mas qualquer provedor interessado, de qualquer porte, poderá participar. E vencerá o que der o menor preço pelo projeto”**, defendeu o Secretário.

Para tanto, é imprescindível a aprovação da presente emenda.

Importante ressaltar que, de acordo com nossa proposta, competirá à autorizada originária da concessão repassar diretamente à prestadora que adquiriu o direito de utilizar os recursos os respectivos valores, nas condições e prazos definidos pela Agência. Afasta-se, assim, a hipótese de recolhimento desses recursos pelos cofres públicos e seu eventual contingenciamento orçamentário.

Por fim, e não menos importante, apelamos aos nobres pares a observarem o previsto no art. 65 de nossa Carta Magna, que confere ao Senado Federal a missão de atuar como a Casa revisora dos projetos de lei originários da Câmara dos Deputados.



SF/18092.04322-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Os argumentos que defendem a aprovação do PLC nº 79, de 2016, sem ajustes fundamentais como os propostos nesta emenda, pelo simples fato de ter que retornar à Casa de origem, põem em xeque o protagonismo do Senado da República no processo legislativo brasileiro.

Sala das Sessões, em de novembro de 2018.

Senador HUMBERTO COSTA

